



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0030/25-GEA**

Protocolo nº: 7783/25 Data: 14/07/2025

Assunto: Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Controladoria-Geral do Estado do Amapá e dá outras providências.

Tramitação Legislativa

Leituras: 15/07/2025 nº S. Ord. 17º S Ex OR

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: _____

SECRETARIA LEGISLATIVA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 049/25-GEA

PODER EXECUTIVO



Senhora Presidenta,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Com elevado respeito, dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais parlamentares desta Casa Legislativa para submeter à apreciação o Projeto de Lei que visa instituir o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Controladoria-Geral do Estado do Amapá, com a red denominação do cargo de Analista de Finanças e Controle para Auditor de Controle Interno.

A proposta impacta em toda administração pública do Poder Executivo Estadual, na medida que visa fortalecer a estrutura do sistema de controle interno nos moldes da Lei Estadual nº 2.148, de 14 de março de 2017, promovendo maior eficiência, transparência e responsabilidade na gestão pública.

A medida em questão resulta de estudos realizados pela Controladoria Geral do Estado e demais entidades envolvidas. Ela está delineada, em seus aspectos gerais, na Exposição de Motivos encaminhada a mim pelo Titular do Órgão. Para seu conhecimento, faço acompanhar, por cópia, esse documento nesta mensagem, a fim de que seja apreciado por esta ilustre Casa Legislativa.

Diante do exposto, Excelentíssima Senhora Presidente, solicito respeitosamente que seja conferido ao presente Projeto de Lei o **regime de urgência**, conforme disposto no art. 106, da Constituição Estadual.

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio do Setentrião, 10 de julho de 2025

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Cód. verificador: 536572299. Cód. CRC: 6A33933

Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado



15.07.25

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 030 DE 10 DE JULHO DE 2025

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 7783/25
PROTOCOLO EM 11/07/25 HORARIO 08:30
Servidor responsável RITA FONSECA

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Controladoria-Geral do Estado do Amapá e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O quadro de pessoal e o plano de carreira dos servidores da Controladoria-Geral do Estado do Amapá regem-se por esta Lei.

Art. 2º O Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado do Amapá compõe-se do cargo efetivo de Analista de Finanças e Controle, de nível superior, criado pela Lei nº 1.296, de 05 de janeiro de 2009, que passará a ser denominado Auditor de Controle Interno.

§ 1º O quantitativo de cargos de que trata esta Lei é o constante do Anexo I.

§ 2º O cargo efetivo de Auditor de Controle Interno é estruturado em Classes e Padrões, conforme o Anexo II.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º São atribuições do cargo de Auditor de Controle Interno o desempenho das atividades relativas às áreas de finanças públicas, auditoria e controle interno, compreendendo:

I - exame e auditoria da arrecadação e do recolhimento da receita tributária do Estado, bem como das receitas provenientes das atividades específicas dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual;

II - verificação da exatidão das contas e a execução do orçamento do Poder Executivo Estadual;

III - orientação, supervisão e exercício das atividades relacionadas à Contabilidade Pública;

IV - coordenação das atividades de modernização e informatização da administração financeira do Governo Estadual;

V - conciliação do registro das despesas e receitas orçamentárias e extraorçamentárias do Estado;

VI - registro e atualização da dívida pública estadual;

VII - conciliação das contas orçamentárias, financeiras e patrimoniais do Estado;

VIII - elaboração dos demonstrativos contábeis;

IX - realização de auditorias contábeis, administrativas, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais nos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual;

X - fiscalização da despesa estadual, em todas as suas fases;

XI - exame da regularidade da execução de contratos, convênios, acordos e ajustes e de outros atos de que resulte o surgimento ou a extinção de direitos e obrigações para o Estado;

XII - fiscalização da guarda e a aplicação de dinheiro, valores e outros bens do Estado, confiados aos dirigentes dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual;

XIII - elaboração dos relatórios e pareceres dos exames, das avaliações, das análises e das fiscalizações realizadas na atividade de controle interno;

XIV - controle das receitas e despesas, bem como dos resultados dos fundos instituídos pelo Governo do Estado.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 4º Para ingresso no cargo de Auditor de Controle Interno, é requisito de escolaridade diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, em qualquer área de formação, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 5º O ingresso na carreira de Auditor de Controle Interno far-se-á mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Art. 6º O concurso público a que se refere o art. 5º desta Lei será realizado em duas etapas, na seguinte ordem:

I - provas ou provas e títulos, sendo:

a) As provas de caráter eliminatório e classificatório;

b) Os títulos, quando exigidos, de caráter classificatório.

II - programa de formação, de caráter eliminatório.

Art. 7º Durante o programa de formação, os candidatos aprovados na primeira etapa e chamados para a segunda etapa do concurso público terão direito, a título de auxílio financeiro, a percepção da importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial do cargo para o qual estejam concorrendo, enquanto estiverem matriculados e frequentando o programa de formação.

§ 1º Aos candidatos, se servidores efetivos do Poder Executivo Estadual, é assegurado o afastamento remunerado para o programa de formação, caso em que poderão optar pela percepção da sua remuneração ou do auxílio financeiro previsto no caput deste artigo.

§ 2º O aluno que abandonar o Programa de Formação, sem justo motivo, ressarcirá ao erário o valor recebido a título de auxílio financeiro, proporcionalmente ao tempo cursado.

Art. 8º A nomeação e o ingresso dos ocupantes do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno ocorrerão na classe e padrão inicial da carreira.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 9º O desenvolvimento do servidor, na Carreira de Controle Interno, ocorrerá mediante progressão e promoção.

§ 1º Progressão é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de 3 (três) anos.

§ 3º Aproveitar-se-á, para fins de cômputo do interstício de que trata este artigo, o tempo de serviço não utilizado em progressão e promoção com base na Lei nº 1.296, de 2009.

Art. 10. O Controlador-Geral do Estado disciplinará, por meio de portaria, os critérios de progressão e promoção dos servidores do Quadro de Pessoal de que trata esta Lei.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 11. A remuneração do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno será composta de vencimento básico, conforme Anexo II, sem prejuízo das demais vantagens de natureza individual, de caráter geral, e os adicionais previstos na Lei Estadual nº 0066, 03 de maio de 1993.

Art. 12. Aos servidores do Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado é devido o adicional de especialização e qualificação, incidente sobre o vencimento básico, nos seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento) para cursos de nível superior;

II – 6% (seis por cento) para cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

III - 7,5% (sete e meio por cento) para cursos de mestrado;

IV – 10% (dez por cento) para cursos de doutorado.

§ 1º Para a concessão do percentual previsto no inciso I do *caput* deste artigo, não será considerado o curso de graduação que constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo, assegurado o cômputo a partir do segundo curso de nível superior.

§ 2º A concessão do adicional fica limitada a um curso por nível de graduação.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, serão considerados somente os cursos reconhecidos ou autorizados pelo Ministério da Educação ou por lei específica.

§ 4º A concessão do adicional previsto no *caput* deste artigo dependerá da correlação do curso com as atribuições do cargo e provimento, considerando as atribuições e áreas de atividade, que serão definidas em Portaria do Controlador-Geral do Estado.

Art. 13. A remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado, não exclui o direito à percepção das seguintes espécies pecuniárias de natureza remuneratória ou indenizatória:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência dos servidores que já possuem todos os requisitos para a aposentadoria, nos termos da Constituição Federal e da legislação previdenciária;

IV - verbas de natureza indenizatória, tais como:

a) ajuda de custo;

b) diárias;

c) indenização de transporte.

CAPÍTULO IV DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 14. Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado todos os cargos efetivos, vagos e ocupados, de Analista de Finanças e Controle do Grupo Gestão Governamental do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá, previstos na Lei Estadual nº 1.296, de 2009.

§ 1º O enquadramento dos atuais ocupantes do cargo efetivo de Analista de Finanças e Controle do Quadro do Grupo Gestão Governamental do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá, na carreira de controle interno, far-se-á de acordo o tempo de serviço, distribuído em faixas, na forma do Anexo III desta Lei.

§ 2º Quando o enquadramento por tempo de serviço resultar em perda de remuneração ao servidor, este será mantido em padrão de



Projeto de Lei nº 030 de 10 de julho de 2025 f. 05

remuneração que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo 2º do *caput* deste artigo, será considerado no cômputo da remuneração o vencimento básico do cargo acrescido da gratificação de desempenho de atividade de auditoria.

§ 4º A aplicação do disposto no § 2º do *caput* deste artigo impedirá o desenvolvimento do servidor na carreira até que ele preencha requisitos de promoção e progressão exigidos para o nível no qual foi enquadrado.

§ 5º As alterações promovidas na forma deste artigo não representam, para qualquer efeito, especialmente para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, interrupção do exercício do referido cargo e do desempenho das respectivas atribuições.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. A Controladoria-Geral do Estado poderá regulamentar, em observância ao princípio constitucional da eficiência, o cumprimento da jornada de trabalho fora de suas dependências, no interesse do serviço, para atividades compatíveis e mensuráveis por indicadores, desde que não haja prejuízo ao funcionamento regular da instituição e ao atendimento ao público.

§ 1º Até o final do estágio probatório, os ocupantes dos cargos referidos nesta Lei terão exercício, exclusivamente, na Controladoria-Geral do Estado ou nas unidades integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Amapá, não podendo ser cedidos ou colocados à disposição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Quando permitida, a cessão de servidores ocupantes dos cargos previstos nesta Lei, para quaisquer Poderes da Administração Pública da União, de outros Estados, do Distrito Federal e de Municípios, dar-se-á, exclusivamente, para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, ressalvadas as situações amparadas por lei específica.

Art. 16. A portaria de que trata o *caput* do art. 10 deverá ser editada em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 17. Aplicam-se aos servidores regidos por esta Lei as demais disposições da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

Art. 18. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria (GDAA) prevista na Lei nº 0661, de 8 de abril de 2002, continuará a ser paga, pelo prazo máximo de 2 (anos) a contar da publicação desta Lei, aos servidores do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá e do Ex-Território Federal que, atualmente, a recebem e que não fazem parte da carreira de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo não sofrerá qualquer reajuste em função da alteração do vencimento básico, permanecendo seus valores inalterados até a sua extinção definitiva.

Art. 19. Os arts. 5º e 20-A da Lei nº 1.296, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 5º.....”

I - Diploma de nível superior de graduação na área de atuação para os cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, Analista Administrativo, Analista Jurídico, Analista de Tecnologia da Informação, Analista em Assistência Social - Pedagogo e Psicólogo.” (NR)

“Art. 20-A. Fica instituída a Gratificação de Titulação de caráter remuneratório aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento; Analista Administrativo; Analista de Tecnologia da Informação; Analista de Comunicação Social; Analista em Assistência Social - Pedagogo; Psicólogo; Advogado e Analista Jurídico, pertencentes ao Grupo Gestão Governamental, que detenham curso em nível de pós graduação nas respectivas áreas de atuação, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, e que será atribuída nos seguintes percentuais:

.....” (NR)

Art. 20. Ficam revogados o inciso II do art. 3º, o inciso II do art. 4º e a alínea “b” do inciso I do art. 5º da Lei nº 1.296, de 5 de janeiro de 2009.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Cód. verificador: 536575263. Cód. CRC: 4A46AAC

Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





ANEXO I
QUANTITATIVOS DE CARGOS

CARGO	VAGAS
Auditor de Controle Interno	100



**ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS**

CLASSE	NÍVEL NOVO	NÍVEL DA CLASSE	VENCIMENTO NOVO
CLASSE D	GCI/01	I	R\$ 8.850,00
	GCI/02	II	R\$ 9.646,50
	GCI/03	III	R\$ 10.514,69
	GCI/04	IV	R\$ 11.461,01
CLASSE C	GCI/05	I	R\$ 14.899,31
	GCI/06	II	R\$ 15.793,27
	GCI/07	III	R\$ 16.740,86
	GCI/08	IV	R\$ 17.745,31
CLASSE B	GCI/09	I	R\$ 18.810,03
	GCI/10	II	R\$ 19.280,28
	GCI/11	III	R\$ 19.762,29
	GCI/12	IV	R\$ 20.256,35
CLASSE A	GCI/13	I	R\$ 20.762,76
	GCI/14	II	R\$ 21.281,83
	GCI/15	III	R\$ 21.813,87
	GCI/16	IV	R\$ 22.359,22
CLASSE ESPECIAL	GCI/17	I	R\$ 22.918,20
	GCI/18	II	R\$ 23.491,15
	GCI/19	III	R\$ 24.078,43
	GCI/20	IV	R\$ 24.680,39



ANEXO III

TABELA DE ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO

FAIXA	TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	ENQUADRAMENTO NA NOVA CARREIRA	
		Classe	Nível de Referência
1 ^a	Igual ou superior a 21	Classe Especial	GCI/20
2 ^a	De 11 a 20	Classe B	GCI/09
3 ^a	De 6 a 10	Classe D	GCI/04
4 ^a	1 a 5	Classe D	GCI/03
5 ^a	Inferior a 1	Classe D	GCI/01





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CONVOCAÇÃO

17ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

A Presidente da Assembleia Legislativa do Amapá, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso II, § 4º do art. 100 da Constituição do Estado do Amapá e inciso II do Art. 99 c/c pela alínea "s", inciso I do art. 19, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, CONVOCA os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas para a 17ª Sessão Legislativa Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa da IX Legislatura, que se realizará no dia 15 de Julho de 2025, às 10:00hs, de forma híbrida (presencial e videoconferência), para leitura das seguintes matérias:

1. LEITURA E CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS:

Item	Proposição	Nº	Autor	Ementa	Página
1	Projeto de Lei Ordinária	0030/25-GEA	Poder Executivo	Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Controladoria-Geral do Estado do Amapá e dá outras providências.	
2	Projeto de Lei Ordinária	0031/25-GEA	Poder Executivo	Dispõe sobre a reestruturação do grupo de Apoio Jurídico no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá, altera dispositivos da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, e estabelece normas gerais sobre organização, o desenvolvimento funcional e o regime remuneratório dos servidores ocupantes dos cargos de apoio jurídico referidos no art. 1º da referida Lei.	
3	Projeto de Lei Ordinária	0032/25-GEA	Poder Executivo	Dispõe sobre a incorporação das Gratificações de Desempenho do Setor de Desenvolvimento Econômico (GDSE) e da Gratificação de Produtividade de Extensão Rural; altera a Lei nº 1.300, de 07 de janeiro de 2009, para instituir a Gratificação de Extensão Rural, a Gratificação de Titulação e a Gratificação de Aperfeiçoamento e reestruturar a tabela de vencimentos dos servidores integrantes do Grupo de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial, Ciência, Tecnologia e Produção do Governo do Amapá; revoga disposições legais e dá outras providências.	
4	Projeto de Lei Ordinária	0033/25-GEA	Poder Executivo	Regulamenta o art. 9-A da Lei complementar nº 152, de 07 de novembro de 2023, instituindo o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo da Assistência Social do Estado do Amapá, e dá outras providências.	
5	Projeto de Lei Ordinária	0034/25-GEA	Poder Executivo	Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Governança e Gestão Estratégica do Governo do Estado do Amapá, altera	



a Lei nº 1.296, de 05 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

6 Projeto de Lei Ordinária 0035/25-GEA Poder Executivo

Altera os anexos I e II da Lei nº 1.059, de 12 de dezembro de 2006, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais de Saúde do Estado do Amapá.

7 Projeto de Lei Ordinária 0036/25-GEA Poder Executivo

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade Estratégica (GDAE) e dá outras providências.

Palácio Deputado Nelson Salomão, 14 de Julho de 2025


Deputada Alliny Serrão
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0030/25-GEA ocorreu na 17ª Sessão Extraordinária realizada no dia 15/07/2025, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**



Documento eletrônico assinado por **JOSE ARCANGELO CAMPELO**, em 15/07/2025 às 13:09:57. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 3800fe756641f3940784eaecfdae1ee0



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0030/25-GEA

Autor: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Controladoria-Geral do Estado do Amapá e dá outras providências.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 0456/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 1476, de 06 de fevereiro de 2023, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Regime de Urgência - prazo de 5(cinco) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso I, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 15 de julho de 2025



Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 16/07/2025 às 08:27:36. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 147c6e831730c533f1e5d2da627e068b



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0030/25-GEA

Autor: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Controladoria-Geral do Estado do Amapá e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 15 de julho de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 15/07/2025 às 11:42:29. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS d91ae7f203f3f06c9b55c613190520cb



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CAP

PARECER CONJUNTO Nº 0005/2025/CCJ/COF/CAP/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0030/25-GEA
AUTORIA : Poder Executivo
EMENTA : Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Controladoria-Geral do Estado do Amapá e dá outras providências.
RELATORIA : Deputada Liliane Abreu

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 0030/25-GEA, de autoria do Poder Executivo, que busca instituir o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Controladoria-Geral do Estado do Amapá e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno, tendo sido devidamente lido em expediente deste Poder Legislativo, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

A tramitação encontra-se em regime de urgência, nos termos dos artigos 159 e 160 do Regimento Interno.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com fulcro no art. 19, III, “d” do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, da Comissão de Orçamento e Finanças – COF e da Comissão de Administração Pública - CAP, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca instituir o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Controladoria-Geral do Estado do Amapá e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em primeiro lugar, em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa também compete ao Poder Executivo, na pessoa do Governador de Estado, como segue:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Observamos que a matéria da proposição não pertence ao rol de matérias que devam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

De pronto, observamos que o projeto busca instituir as normas gerais do Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Controladoria-Geral do Estado do Amapá – CGE, além de buscar alterar dispositivos da Lei Estadual nº 1.296, de 05 de janeiro de 2009.

Para informação, a Controladoria-Geral do Estado do Amapá – CGE é um órgão estratégico estadual, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei Estadual nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004:

Art. 11. Órgãos estratégicos de execução são responsáveis pelo assessoramento interdisciplinar ao Governo e Secretários de Estado e pela execução das políticas, dos programas e ações socioeconômicas, de gestão pública, zelando pela integração com os demais órgãos governamentais e pela parceria com órgãos internacionais, dos governos federal, estadual e municipal que tratem de assuntos inerentes às seguintes áreas de competências:

[...]

VII - **Controladoria-Geral do Estado do Amapá;**

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria pertence à iniciativa legislativa do Governador de Estado, em conformidade com o art. 104, parágrafo único, incisos II e V, da Constituição Estadual, como segue:

Art. 104. (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Estado ou aumento de sua remuneração;**

[...]

V - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;**

Ademais, segundo os seus interesses e particularidades regionais ou locais o Estado do Amapá também poderá legislar de forma plena, em conformidade com o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, e com o art. 10, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 10. O Estado exerce, em seu território, toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.

Ainda quanto aos quesitos formais, merecem atenção alguns dispositivos do projeto.

Em primeiro lugar, conforme seu art. 2º, o atual cargo efetivo de Analista de Finanças e Controle, de nível superior, criado pela Lei Estadual nº 1.296/2009, e, portanto, pertencente ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários do “Grupo de Gestão Governamental”, passará a ser denominado “Auditor de Controle Interno”, passando a ser um cargo efetivo do novo Quadro de Pessoal da CGE, de acordo com o quantitativo de 100 (cem) vagas (vide Anexo I), sob uma estrutura de “classes” e “padrões” (vide Anexo II), a partir de faixas de enquadramento na nova carreira (vide Anexo III).

Em segundo lugar, referente ao Capítulo V (“Das Disposições Finais e Transitórias”), a proposição traz algumas alterações (art. 19) e revogações (art. 20) à Lei Estadual nº 1.296/2009 que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do “Grupo de Gestão Governamental”.

Por sua vez, tais alterações e revogações mostram-se necessárias, considerando que, por força da eventual criação do cargo “Auditor de Controle Interno” dentro do Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da CGE, o cargo atual de “Analista de Finanças e Controle” deverá ser suprimido em todas as suas ocorrências na referida legislação, como se mostra na tabela a seguir:

Lei nº 1.296, de 05 de janeiro de 2009	PLO nº 0030/25-GEA
<p><i>Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Grupo de Gestão Governamental do Governo do Estado do Amapá, altera a Lei nº 0639, de 14 de dezembro de 2001, e dá outras providências.</i></p>	<p><i>Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Controladoria-Geral do Estado do Amapá e dá outras providências.</i></p>
<p>Art. 3º Compõem o Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo do Estado do Amapá, no Grupo de Gestão Governamental, com lotação nos Órgãos e entidades do Governo do Estado do Amapá, os cargos efetivos de:</p> <p>[...]</p> <p>II – Analista de Finanças e Controle;</p>	<p><i>Obs.: Supressão de menção ao cargo de “Analista de Finanças e Controle” (a ser denominado como “Auditor de Controle Interno”, que pertencerá, se a proposição for aprovada, ao novo Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da CGE)</i></p> <p>[a ser revogado]</p>

<p>Art. 4º São atribuições dos integrantes da carreira de Gestão Governamental:</p> <p>[...]</p> <p>II – do Analista de Finanças e Controle: exercer as atividades relativas às áreas de finanças públicas, auditoria e controle interno, compreendendo: (...)</p>	<p><i>Obs.: Supressão de menção ao cargo de “Analista de Finanças e Controle” (a ser denominado como “Auditor de Controle Interno”, que pertencerá, se a proposição for aprovada, ao novo Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da CGE)</i></p> <p>[a ser revogado]</p>
<p>Art. 5º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos da Carreira de Gestão Governamental:</p> <p>I - Diploma de nível superior de graduação na área de atuação para os cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, Analista de Finanças e Controle, Analista Administrativo, Analista Jurídico, Analista de Tecnologia da Informação, Analista em Assistência Social - Pedagogo e Psicólogo.</p>	<p><i>Obs.: Supressão de menção ao cargo de “Analista de Finanças e Controle” (a ser denominado como “Auditor de Controle Interno”, que pertencerá, se a proposição for aprovada, ao novo Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da CGE)</i></p> <p>Art. 5º (...)</p> <p>I - Diploma de nível superior de graduação na área de atuação para os cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, Analista Administrativo, Analista Jurídico, Analista de Tecnologia da Informação, Analista em Assistência Social - Pedagogo e Psicólogo</p>
<p>Art. 5º (...)</p> <p>I - (...)</p> <p>[...]</p>	<p><i>Obs.: Supressão de menção ao cargo de “Analista de Finanças e Controle” (a ser denominado como “Auditor de Controle Interno”, que pertencerá, se a proposição for aprovada, ao novo Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da CGE)</i></p>

<p>b) Para o cargo de Analista de Finanças e Controle será admitido diploma devidamente registrado de conclusão de graduação de nível superior nas áreas de formação em ciências contábeis, ciências atuariais ou economia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;</p>	<p>[a ser revogado]</p>
<p>Art. 20-A - Fica instituída a Gratificação de Titulação de caráter remuneratório aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento; Analista de Finanças e Controle; Analista Administrativo; Analista de Tecnologia da Informação; Analista de Comunicação Social; Analista em Assistência Social - Pedagogo; Psicólogo; Advogado e Analista Jurídico, pertencentes ao Grupo Gestão Governamental, que detenham curso em nível de pós graduação nas respectivas áreas de atuação, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, e que será atribuída nos seguintes percentuais: (...)</p>	<p><i>Obs.: Supressão de menção ao cargo de "Analista de Finanças e Controle" (a ser denominado como "Auditor de Controle Interno", que pertencerá, se a proposição for aprovada, ao novo Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da CGE)</i></p> <p>Art. 20-A. Fica instituída a Gratificação de Titulação de caráter remuneratório aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento; Analista Administrativo; Analista de Tecnologia da Informação; Analista de Comunicação Social; Analista em Assistência Social - Pedagogo; Psicólogo; Advogado e Analista Jurídico, pertencentes ao Grupo Gestão Governamental, que detenham curso em nível de pós graduação nas respectivas áreas de atuação, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, e que será atribuída nos seguintes percentuais: (...)</p>

À continuação, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Diante do exposto, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, também não vislumbramos vícios.

O projeto, se aprovado, harmoniza-se com os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, nos termos do art. 37 e seguintes da Constituição Federal. Igualmente, verificamos que a propositura não contrariará a legislação de regência, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis estaduais (Lei Estadual nº 0066, de 03 de maio de 1993).



Na sequência, quanto aos aspectos específicos de adequação financeiro-orçamentária concernentes à análise da competente Comissão de Orçamentos e Finanças – COF, *prima facie*, não observamos problemas.

Conforme o art. 22 da proposição, as despesas futuras correrão à conta do orçamento estadual vigente. Desta feita, a proposição encontra-se, a princípio, adequada às normas jurídicas vigentes, sem violação – em caráter *prima facie* – da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Quanto aos aspectos de mérito da propositura, concernentes à análise da competente Comissão de Administração Pública – CAP, o projeto mostra-se adequado às previsões constitucionais e legais estaduais referentes à competência material do Poder Executivo para tratar de carreiras e cargos do funcionalismo público estadual. Além disso, a proposição não parece violar o regime jurídico geral dos servidores públicos civis estaduais (Lei Estadual nº 0066, de 03 de maio de 1993).

Finalmente, quanto aos demais aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, não observamos problemas.

Por todo o exposto, considerando os fundamentos apresentados *supra*, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0030/25-GEA, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer.

Liliane Cardozo de Abreu
Deputada LILIANE ABREU

Relatora

III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, de Orçamento e Finanças – COF, e de Administração Pública – CAP da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVARAM** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei Ordinária nº 0030/25-GEA.

Macapá, de de 2025.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:


Deputada DAYSE MARQUES

SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES

PDT – Vice-Presidente


Deputado ROBERTO GÓES

UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA

REPUBLICANOS - Suplente

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Suplente

VOTOS A FAVOR:

COF:

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS

PP – Vice-Presidente


Deputada DAYSE MARQUES

SOLIDARIEDADE – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN

REDE – Suplente


Deputado PASTOR OLIVEIRA

REPUBLICANOS – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro


Deputada LILIANE ABREU

PV – Suplente



VOTOS A FAVOR:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL

UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN

REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA

PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU

PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER

PSD- Suplente

Deputada TELMA NERY

CIDADANIA – Suplente

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES

SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES

PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES

UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA

REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

COF:

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS

PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA

REPUBLICANOS – Membro

Deputada DAYSE MARQUES

SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado FABRÍCIO FURLAN

REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU

PV – Suplente

VOTOS CONTRA:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL

UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN

REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA

PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU

PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER

PSD- Suplente

Deputada TELMA NERY

CIDADANIA – Suplente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CONVOCAÇÃO

18ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

A Presidente da Assembleia Legislativa do Amapá, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso II, § 4º do art. 100 da Constituição do Estado do Amapá e inciso II do Art. 99 c/c pela alínea "s", inciso I do art. 19, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, CONVOCA os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas para a 18ª Sessão Legislativa Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa da IX Legislatura, que se realizará no dia 15 de Julho de 2025, às 11:45hs, de forma **híbrida (presencial e videoconferência)**, para leitura, deliberação e votação das seguintes matérias:

1. LEITURA E CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS:

Item	Proposição	Nº	Autor	Ementa	Página
1	Projeto de Decreto Legislativo	0152/25-AL	Deputada Alliny Serrão	Concede o Título de Mérito Legislativo Empresarial Salomão Alcolumbre à senhora Maria do Carmo de Menezes Vasques e dá outras providências.	
2	Requerimento	1721/25-AL	Deputado Kaká Barbosa	requer licença para tratamento de saúde, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 15/07/2025 até 29/07/2025.	

2. DELIBERAÇÃO E VOTAÇÃO DA SEGUINTE MATÉRIA:

1	Projeto de Lei Ordinária	0030/25-GEA	Poder Executivo	Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Controladoria-Geral do Estado do Amapá e dá outras providências.
2	Projeto de Lei Ordinária	0031/25-GEA	Poder Executivo	Dispõe sobre a reestruturação do grupo de Apoio Jurídico no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá, altera dispositivos da Lei nº 2.668, de 02 de abril de 2022, e estabelece normas gerais sobre organização, o desenvolvimento funcional e o regime remuneratório dos servidores ocupantes dos cargos de apoio jurídico referidos no art. 1º da referida Lei.
3	Projeto de Lei Ordinária	0032/25-GEA	Poder Executivo	Dispõe sobre a incorporação das Gratificações de Desempenho do Setor de Desenvolvimento Econômico (GDSE) e da Gratificação de Produtividade de Extensão Rural; altera a Lei nº 1.300, de 07 de janeiro de 2009, para instituir a Gratificação de Extensão Rural, a Gratificação de Titulação e a Gratificação de Aperfeiçoamento e reestruturar a tabela de vencimentos dos servidores integrantes do Grupo de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial, Ciência, Tecnologia e Produção do Governo do Amapá; revoga disposições legais e dá outras providências.



- | | | | |
|---|--------------------------------------|-----------------|---|
| 4 | Projeto de Lei Ordinária 0033/25-GEA | Poder Executivo | Regulamenta o art. 9-A da Lei complementar nº 152, de 07 de novembro de 2023, instituindo o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo da Assistência Social do Estado do Amapá, e dá outras providências. |
| 5 | Projeto de Lei Ordinária 0034/25-GEA | Poder Executivo | Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Governança e Gestão Estratégica do Governo do Estado do Amapá, altera a Lei nº 1.296, de 05 de janeiro de 2009, e dá outras providências. |
| 6 | Projeto de Lei Ordinária 0036/25-GEA | Poder Executivo | Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade Estratégica (GDAE) e dá outras providências. |

Palácio Deputado Nelson Salomão, 15 de Julho de 2025


Deputada Alliny Serrão
Presidente

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 18ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA 15 / 07 / 2025

VOTAÇÃO PARECER Nº 0005/2025-CCJ-COF-CAP-AL QUE APROVA O PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 0030/25-GEA

Simbólica
 Nominal
 Secreta
 1ª Discussão
 2ª Discussão
 Única Discussão
 Maioria Simples
 Maioria Absoluta
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente				X
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD				X
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 0848/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 15 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0030/25-GEA**

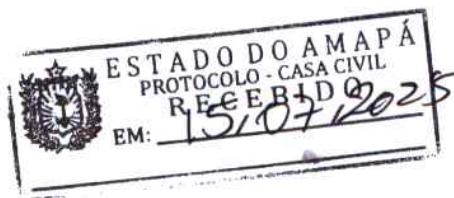
Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0030/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Controladoria-Geral do Estado do Amapá e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 15 de julho de 2025.

Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente




Maria Deusa dos Santos Costa
Assessoria Técnica da Coordenadoria de
Gestão de Processos Administrativos
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá
Decreto nº 1498/2025



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0030/2025-GEA
Autoria: Poder Executivo



Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Controladoria-Geral do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O quadro de pessoal e o plano de carreira dos servidores da Controladoria-Geral do Estado do Amapá regem-se por esta Lei.

Art. 2º O Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado do Amapá compõe-se do cargo efetivo de Analista de Finanças e Controle, de nível superior, criado pela Lei nº 1.296, de 05 de janeiro de 2009, que passará a ser denominado Auditor de Controle Interno.

§ 1º O quantitativo de cargos de que trata esta Lei é o constante do Anexo I.

§ 2º O cargo efetivo de Auditor de Controle Interno é estruturado em Classes e Padrões, conforme o Anexo II.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º São atribuições do cargo de Auditor de Controle Interno o desempenho das atividades relativas às áreas de finanças públicas, auditoria e controle interno, compreendendo:

I - exame e auditoria da arrecadação e do recolhimento da receita tributária do Estado, bem como das receitas provenientes das atividades específicas dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual;

II - verificação da exatidão das contas e a execução do orçamento do Poder Executivo Estadual;

III - orientação, supervisão e exercício das atividades relacionadas à Contabilidade Pública;

IV - coordenação das atividades de modernização e informatização da administração financeira do Governo Estadual;

V - conciliação do registro das despesas e receitas orçamentárias e extraorçamentárias do Estado;

VI - registro e atualização da dívida pública estadual;

VII - conciliação das contas orçamentárias, financeiras e patrimoniais do Estado;

VIII - elaboração dos demonstrativos contábeis;

IX - realização de auditorias contábeis, administrativas, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais nos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual;

X - fiscalização da despesa estadual, em todas as suas fases;

XI - exame da regularidade da execução de contratos, convênios, acordos e ajustes e de outros atos de que resulte o surgimento ou a extinção de direitos e obrigações para o Estado;

XII - fiscalização da guarda e a aplicação de dinheiro, valores e outros bens do Estado, confiados aos dirigentes dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual;

XIII - elaboração dos relatórios e pareceres dos exames, das avaliações, das análises e das fiscalizações realizadas na atividade de controle interno;

XIV - controle das receitas e despesas, bem como dos resultados dos fundos instituídos pelo Governo do Estado.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 4º Para ingresso no cargo de Auditor de Controle Interno, é requisito de escolaridade diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, em qualquer área de formação, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 5º O ingresso na carreira de Auditor de Controle Interno far-se-á mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Art. 6º O concurso público a que se refere o art. 5º desta Lei será realizado em duas etapas, na seguinte ordem:

I - provas ou provas e títulos, sendo:

- a) As provas de caráter eliminatório e classificatório;
- b) Os títulos, quando exigidos, de caráter classificatório.

II - programa de formação, de caráter eliminatório.

Art. 7º Durante o programa de formação, os candidatos aprovados na primeira etapa e chamados para a segunda etapa do concurso público terão direito, a título de auxílio financeiro, a percepção da importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial do cargo

para o qual estejam concorrendo, enquanto estiverem matriculados e frequentando o programa de formação.



§ 1º Aos candidatos, se servidores efetivos do Poder Executivo Estadual, é assegurado o afastamento remunerado para o programa de formação, caso em que poderão optar pela percepção da sua remuneração ou do auxílio financeiro previsto no caput deste artigo.

§ 2º O aluno que abandonar o Programa de Formação, sem justo motivo, ressarcirá ao erário o valor recebido a título de auxílio financeiro, proporcionalmente ao tempo cursado.

Art. 8º A nomeação e o ingresso dos ocupantes do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno ocorrerão na classe e padrão inicial da carreira.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 9º O desenvolvimento do servidor, na Carreira de Controle Interno, ocorrerá mediante progressão e promoção.

§ 1º Progressão é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de 3 (três) anos.

§ 3º Aproveitar-se-á, para fins de cômputo do interstício de que trata este artigo, o tempo de serviço não utilizado em progressão e promoção com base na Lei nº 1.296, de 2009.

Art. 10. O Controlador-Geral do Estado disciplinará, por meio de portaria, os critérios de progressão e promoção dos servidores do Quadro de Pessoal de que trata esta Lei.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 11. A remuneração do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno será composta de vencimento básico, conforme Anexo II, sem prejuízo das demais vantagens de natureza individual, de caráter geral, e os adicionais previstos na Lei Estadual nº 0066, 03 de maio de 1993.

Art. 12. Aos servidores do Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado é devido o adicional de especialização e qualificação, incidente sobre o vencimento básico, nos seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento) para cursos de nível superior;

II - 6% (seis por cento) para cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

III - 7,5% (sete e meio por cento) para cursos de mestrado;



IV – 10% (dez por cento) para cursos de doutorado.

§ 1º Para a concessão do percentual previsto no inciso I do *caput* deste artigo, não será considerado o curso de graduação que constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo, assegurado o cômputo a partir do segundo curso de nível superior.

§ 2º A concessão do adicional fica limitada a um curso por nível de graduação.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, serão considerados somente os cursos reconhecidos ou autorizados pelo Ministério da Educação ou por lei específica.

§ 4º A concessão do adicional previsto no *caput* deste artigo dependerá da correlação do curso com as atribuições do cargo e provimento, considerando as atribuições e áreas de atividade, que serão definidas em Portaria do Controlador-Geral do Estado.

Art. 13. A remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado, não exclui o direito à percepção das seguintes espécies pecuniárias de natureza remuneratória ou indenizatória:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência dos servidores que já possuem todos os requisitos para a aposentadoria, nos termos da Constituição Federal e da legislação previdenciária;

IV - verbas de natureza indenizatória, tais como:

a) ajuda de custo;

b) diárias;

c) indenização de transporte.

CAPÍTULO IV DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 14. Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado todos os cargos efetivos, vagos e ocupados, de Analista de Finanças e Controle do Grupo Gestão Governamental do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá, previstos na Lei Estadual nº 1.296, de 2009.

§ 1º O enquadramento dos atuais ocupantes do cargo efetivo de Analista de Finanças e Controle do Quadro do Grupo Gestão Governamental do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá, na carreira de controle interno, far-se-á de acordo o tempo de serviço, distribuído em faixas, na forma do Anexo III desta Lei.

§ 2º Quando o enquadramento por tempo de serviço resultar em perda de remuneração ao servidor, este será mantido em padrão de remuneração que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo 2º do *caput* deste artigo, será considerado no cômputo da remuneração o vencimento básico do cargo acrescido da gratificação de desempenho de atividade de auditoria.

§ 4º A aplicação do disposto no § 2º do *caput* deste artigo impedirá o desenvolvimento do servidor na carreira até que ele preencha requisitos de promoção e progressão exigidos para o nível no qual foi enquadrado.

§ 5º As alterações promovidas na forma deste artigo não representam, para qualquer efeito, especialmente para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, interrupção do exercício do referido cargo e do desempenho das respectivas atribuições.



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. A Controladoria-Geral do Estado poderá regulamentar, em observância ao princípio constitucional da eficiência, o cumprimento da jornada de trabalho fora de suas dependências, no interesse do serviço, para atividades compatíveis e mensuráveis por indicadores, desde que não haja prejuízo ao funcionamento regular da instituição e ao atendimento ao público.

§ 1º Até o final do estágio probatório, os ocupantes dos cargos referidos nesta Lei terão exercício, exclusivamente, na Controladoria-Geral do Estado ou nas unidades integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Amapá, não podendo ser cedidos ou colocados à disposição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Quando permitida, a cessão de servidores ocupantes dos cargos previstos nesta Lei, para quaisquer Poderes da Administração Pública da União, de outros Estados, do Distrito Federal e de Municípios, dar-se-á, exclusivamente, para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, ressalvadas as situações amparadas por lei específica.

Art. 16. A portaria de que trata o *caput* do art. 10 deverá ser editada em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 17. Aplicam-se aos servidores regidos por esta Lei as demais disposições da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

Art. 18. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria (GDAA) prevista na Lei nº 0661, de 8 de abril de 2002, continuará a ser paga, pelo prazo máximo de 2 (anos) a contar da publicação desta Lei, aos servidores do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá e do Ex-Território Federal que, atualmente, a recebem e que não fazem parte da carreira de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo não sofrerá qualquer reajuste em função da alteração do vencimento básico, permanecendo seus valores inalterados até a sua extinção definitiva.

Art. 19. Os arts. 5º e 20-A da Lei nº 1.296, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

I - Diploma de nível superior de graduação na área de atuação para os cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, Analista Administrativo, Analista Jurídico, Analista de Tecnologia da Informação, Analista em Assistência Social - Pedagogo e Psicólogo." (NR)

"Art. 20-A. Fica instituída a Gratificação de Titulação de caráter remuneratório aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento; Analista Administrativo; Analista de Tecnologia da Informação; Analista de Comunicação Social; Analista em Assistência Social - Pedagogo; Psicólogo; Advogado e Analista Jurídico, pertencentes ao Grupo Gestão Governamental, que detenham curso em nível de pós graduação nas respectivas áreas de atuação, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, e que será atribuída nos seguintes percentuais:



....." (NR)

Art. 20. Ficam revogados o inciso II do art. 3º, o inciso II do art. 4º e a alínea "b" do inciso I do art. 5º da Lei nº 1.296, de 5 de janeiro de 2009.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 15 de julho de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

ANEXO I
QUANTITATIVOS DE CARGOS



CARGO	VAGAS
Auditor de Controle Interno	100

**ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS**



CLASSE	NÍVEL NOVO	NÍVEL DA CLASSE	VENCIMENTO NOVO
CLASSE D	GCI/01	I	R\$ 8.850,00
	GCI/02	II	R\$ 9.646,50
	GCI/03	III	R\$ 10.514,69
	GCI/04	IV	R\$ 11.461,01
CLASSE C	GCI/05	I	R\$ 14.899,31
	GCI/06	II	R\$ 15.793,27
	GCI/07	III	R\$ 16.740,86
	GCI/08	IV	R\$ 17.745,31
CLASSE B	GCI/09	I	R\$ 18.810,03
	GCI/10	II	R\$ 19.280,28
	GCI/11	III	R\$ 19.762,29
	GCI/12	IV	R\$ 20.256,35
CLASSE A	GCI/13	I	R\$ 20.762,76
	GCI/14	II	R\$ 21.281,83
	GCI/15	III	R\$ 21.813,87
	GCI/16	IV	R\$ 22.359,22
CLASSE ESPECIAL	GCI/17	I	R\$ 22.918,20
	GCI/18	II	R\$ 23.491,15
	GCI/19	III	R\$ 24.078,43
	GCI/20	IV	R\$ 24.680,39

ANEXO III

TABELA DE ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE AUDITOR DE
CONTROLE INTERNO



FAIXA	TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	ENQUADRAMENTO NA NOVA CARREIRA	
		Classe	Nível de Referência
1ª	Igual ou superior a 21	Classe Especial	GCI/20
2ª	De 11 a 20	Classe B	GCI/09
3ª	De 6 a 10	Classe D	GCI/04
4ª	1 a 5	Classe D	GCI/03
5ª	Inferior a 1	Classe D	GCI/01



I - 22% (vinte e dois por cento) para servidores de nível superior;

II - 30% (trinta por cento) para servidores de nível médio e básico.

§ 1º Os anos anteriores e ininterruptos à vigência desta Lei, de lotação e efetivo exercício na SEAD, serão considerados para fins do cálculo do percentual anual, limitados aos percentuais dispostos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Aos servidores ocupantes de cargos de nível médio, que forem ocupantes de cargos de chefia, assessoramento e Secretário titular ou adjunto, e portadores de diploma de nível superior, será devida a gratificação nas mesmas regras e bases aplicáveis aos servidores de nível superior, utilizando-se para contagem de prazo o seu vínculo efetivo, que será requerida por meio de procedimento administrativo próprio.

Art. 4º A interrupção do pleno exercício das atividades do servidor junto à SEAD, mesmo que temporária, acarretará perda da gratificação.

§ 1º O posterior retorno do servidor à SEAD reiniciará a contagem do prazo disposto nesta lei, sem que se possa aproveitar os períodos anteriormente trabalhados na SEAD.

§ 2º Excetua-se da regra disposta no § 1º deste artigo, a disponibilização de servidor a outro órgão da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Estadual, para ocupar cargo em comissão ou função gratificada, por período não superior a 2 (dois) anos.

Art. 5º O cálculo da GDAE observará os seguintes parâmetros:

I - Aos servidores enquadrados nas regras estabelecidas no inciso I do § 1º do art. 2º desta Lei, serão aplicadas as regras referentes aos servidores de nível médio;

II - Aos ocupantes de cargo de Secretário de Estado e Secretário Adjunto, Coordenadores e Chefe de Gabinete serão aplicadas as regras referentes aos servidores de nível superior;

III - Aos Fiscais e Gestores de contratos, serão aplicadas as regras referentes aos servidores de nível médio, ressalvada a possibilidade de aplicação de regra mais favorável;

IV - O servidor efetivo, que se enquadrar em mais de uma regra estabelecida para a concessão da GDAE, poderá optar, por meio de procedimento administrativo específico, pela regra mais vantajosa.

Art. 6º A gratificação ora instituída não se incorpora à remuneração do servidor e nem integrará o provento da aposentadoria.

Art. 7º A GDAE integra a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias, e não sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

Art. 8º Os servidores farão jus à gratificação prevista nesta Lei, quando em gozo de férias ou licença, exceto nos casos previstos nos incisos II, III, IV, VI e VII, do art. 93, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

Parágrafo único. A concessão das licenças previstas no art. 93, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, entre outras previstas em regulamento da mesma natureza, não caracterizará interrupção de vínculo com a SEAD, para fins de contagem de prazo que determinará o percentual da GDAE a que o servidor faz jus.

Art. 9º A GDAE não será acumulada com outras gratificações concedidas, sendo, contudo, facultado ao servidor optar, por meio de procedimento administrativo específico, pela gratificação mais vantajosa.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo a gratificação instituída pelo Art. 20-A da Lei nº 3.113, de 27 de agosto de 2024, bem como as demais gratificações decorrentes da realização de cursos de pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.

Art. 10. Não fará jus à GDAE o servidor em exercício de atividades no SIAC - Super Fácil e seu eventual retorno à SEAD caracterizará hipótese de recontagem do prazo previsto no art. 4º desta Lei.

Art. 11. A concessão da gratificação deverá ser realizada por meio de processo administrativo próprio com preenchimento de formulário demonstrando o enquadramento das atividades desenvolvidas com as previstas nesta Lei, assinado pela chefia imediata e submetido à apreciação do(a) Titular da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 12. Os casos omissos desta Lei serão tratados por meio de Portaria a ser emitida pela Secretaria de Estado da Administração.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 114135

LEI Nº 3.280 DE 04 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Controladoria-Geral do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O quadro de pessoal e o plano de carreira dos servidores da Controladoria-Geral do Estado do Amapá regem-se por esta Lei.



Art. 2º O Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado do Amapá compõe-se do cargo efetivo de Analista de Finanças e Controle, de nível superior, criado pela Lei nº 1.296, de 05 de janeiro de 2009, que passará a ser denominado Auditor de Controle Interno.

§ 1º O quantitativo de cargos de que trata esta Lei é o constante do Anexo I.

§ 2º O cargo efetivo de Auditor de Controle Interno é estruturado em Classes e Padrões, conforme o Anexo II.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º São atribuições do cargo de Auditor de Controle Interno o desempenho das atividades relativas às áreas de finanças públicas, auditoria e controle interno, compreendendo:

I - exame e auditoria da arrecadação e do recolhimento da receita tributária do Estado, bem como das receitas provenientes das atividades específicas dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual;

II - verificação da exatidão das contas e a execução do orçamento do Poder Executivo Estadual;

III - orientação, supervisão e exercício das atividades relacionadas à Contabilidade Pública;

IV - coordenação das atividades de modernização e informatização da administração financeira do Governo Estadual;

V - conciliação do registro das despesas e receitas orçamentárias e extraorçamentárias do Estado;

VI - registro e atualização da dívida pública estadual;

VII - conciliação das contas orçamentárias, financeiras e patrimoniais do Estado;

VIII - elaboração dos demonstrativos contábeis;

IX - realização de auditorias contábeis, administrativas, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais nos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual;

X - fiscalização da despesa estadual, em todas as suas fases;

XI - exame da regularidade da execução de contratos, convênios, acordos e ajustes e de outros atos de que resulte o surgimento ou a extinção de direitos e obrigações para o Estado;

XII - fiscalização da guarda e a aplicação de dinheiro, valores e outros bens do Estado, confiados aos dirigentes dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual;

XIII - elaboração dos relatórios e pareceres dos exames, das avaliações, das análises e das fiscalizações realizadas na atividade de controle interno;

XIV - controle das receitas e despesas, bem como dos resultados dos fundos instituídos pelo Governo do Estado.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 4º Para ingresso no cargo de Auditor de Controle Interno, é requisito de escolaridade diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, em qualquer área de formação, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 5º O ingresso na carreira de Auditor de Controle Interno far-se-á mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Art. 6º O concurso público a que se refere o art. 5º desta Lei será realizado em duas etapas, na seguinte ordem:

I - provas ou provas e títulos, sendo:

- a) As provas de caráter eliminatório e classificatório;
- b) Os títulos, quando exigidos, de caráter classificatório.

II - programa de formação, de caráter eliminatório.

Art. 7º Durante o programa de formação, os candidatos aprovados na primeira etapa e chamados para a segunda etapa do concurso público terão direito, a título de auxílio financeiro, a percepção da importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial do cargo para o qual estejam concorrendo, enquanto estiverem matriculados e frequentando o programa de formação.

§ 1º Aos candidatos, se servidores efetivos do Poder Executivo Estadual, é assegurado o afastamento remunerado para o programa de formação, caso em que poderão optar pela percepção da sua remuneração ou do auxílio financeiro previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O aluno que abandonar o Programa de Formação, sem justo motivo, ressarcirá ao erário o valor recebido a título de auxílio financeiro, proporcionalmente ao tempo cursado.

Art. 8º A nomeação e o ingresso dos ocupantes do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno ocorrerão na classe e padrão inicial da carreira.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 9º O desenvolvimento do servidor, na Carreira de Controle Interno, ocorrerá mediante progressão e promoção.

§ 1º Progressão é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para o padrão de vencimento imediatamente



superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de 3 (três) anos.

§ 3º Aproveitar-se-á, para fins de cômputo do interstício de que trata este artigo, o tempo de serviço não utilizado em progressão e promoção com base na Lei nº 1.296, de 2009.

Art. 10. O Controlador-Geral do Estado disciplinará, por meio de portaria, os critérios de progressão e promoção dos servidores do Quadro de Pessoal de que trata esta Lei.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 11. A remuneração do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno será composta de vencimento básico, conforme Anexo II, sem prejuízo das demais vantagens de natureza individual, de caráter geral, e os adicionais previstos na Lei Estadual nº 0066, 03 de maio de 1993.

Art. 12. Aos servidores do Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado é devido o adicional de especialização e qualificação, incidente sobre o vencimento básico, nos seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento) para cursos de nível superior;

II - 6% (seis por cento) para cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

III - 7,5% (sete e meio por cento) para cursos de mestrado;

IV - 10% (dez por cento) para cursos de doutorado.

§ 1º Para a concessão do percentual previsto no inciso I do *caput* deste artigo, não será considerado o curso de graduação que constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo, assegurado o cômputo a partir do segundo curso de nível superior.

§ 2º A concessão do adicional fica limitada a um curso por nível de graduação.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, serão considerados somente os cursos reconhecidos ou autorizados pelo Ministério da Educação ou por lei específica.

§ 4º A concessão do adicional previsto no *caput* deste artigo dependerá da correlação do curso com as atribuições do cargo e provimento, considerando as atribuições e áreas de atividade, que serão definidas em Portaria do Controlador-Geral do Estado.

Art. 13. A remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado não exclui o direito à percepção das seguintes espécies pecuniárias de natureza remuneratória ou indenizatória:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência dos servidores que já possuem todos os requisitos para a aposentadoria, nos termos da Constituição Federal e da legislação previdenciária;

IV - verbas de natureza indenizatória, tais como:

a) ajuda de custo;

b) diárias;

c) indenização de transporte.

CAPÍTULO IV DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 14. Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado todos os cargos efetivos, vagos e ocupados, de Analista de Finanças e Controle do Grupo Gestão Governamental do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá, previstos na Lei Estadual nº 1.296, de 2009.

§ 1º O enquadramento dos atuais ocupantes do cargo efetivo de Analista de Finanças e Controle do Quadro do Grupo Gestão Governamental do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá, na carreira de controle interno, far-se-á de acordo o tempo de serviço, distribuído em faixas, na forma do Anexo III desta Lei.

§ 2º Quando o enquadramento por tempo de serviço resultar em perda de remuneração ao servidor, este será mantido em padrão de remuneração que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º do *caput* deste artigo, será considerado no cômputo da remuneração o vencimento básico do cargo acrescido da gratificação de desempenho de atividade de auditoria.

§ 4º A aplicação do disposto no § 2º do *caput* deste artigo impedirá o desenvolvimento do servidor na carreira até que ele preencha requisitos de promoção e progressão exigidos para o nível no qual foi enquadrado.

§ 5º As alterações promovidas na forma deste artigo não representam, para qualquer efeito, especialmente para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, interrupção do exercício do referido cargo e do desempenho das respectivas atribuições.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. A Controladoria-Geral do Estado poderá regulamentar, em observância ao princípio constitucional



da eficiência, o cumprimento da jornada de trabalho fora de suas dependências, no interesse do serviço, para atividades compatíveis e mensuráveis por indicadores, desde que não haja prejuízo ao funcionamento regular da instituição e ao atendimento ao público.

§ 1º Até o final do estágio probatório, os ocupantes dos cargos referidos nesta Lei terão exercício, exclusivamente, na Controladoria-Geral do Estado ou nas unidades integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Amapá, não podendo ser cedidos ou colocados à disposição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Quando permitida, a cessão de servidores ocupantes dos cargos previstos nesta Lei, para quaisquer Poderes da Administração Pública da União, de outros Estados, do Distrito Federal e de Municípios, dar-se-á, exclusivamente, para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, ressalvadas as situações amparadas por lei específica.

Art. 16. A portaria de que trata o *caput* do art. 10 deverá ser editada em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 17. Aplicam-se aos servidores regidos por esta Lei as demais disposições da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

Art. 18. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria (GDAA) prevista na Lei nº 0661, de 8 de abril de 2002, continuará a ser paga, pelo prazo máximo de 2 (anos) a contar da publicação desta Lei, aos servidores do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá e do ex-Território Federal que, atualmente, a recebem e que não fazem parte da carreira de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo não sofrerá qualquer reajuste em função da alteração do vencimento básico, permanecendo seus valores inalterados até a sua extinção definitiva.

Art. 19. Os arts. 5º e 20-A da Lei nº 1.296, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....”

I - Diploma de nível superior de graduação na área de atuação para os cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, Analista Administrativo, Analista Jurídico, Analista de Tecnologia da Informação, Analista em Assistência Social - Pedagogo e Psicólogo.” (NR)

“Art. 20-A. Fica instituída a Gratificação de Titulação de caráter remuneratório aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento; Analista Administrativo; Analista de Tecnologia da Informação; Analista de Comunicação Social; Analista em Assistência Social - Pedagogo; Psicólogo; Advogado e Analista Jurídico, pertencentes ao Grupo Gestão Governamental, que detenham curso em nível de pós-graduação nas respectivas áreas de atuação, reconhecido pelo Ministério

da Educação e Cultura - MEC, e que será atribuída nos seguintes percentuais:

(NR)

Art. 20. Ficam revogados o inciso II do art. 3º, o inciso II do art. 4º e a alínea “b” do inciso I do art. 5º da Lei nº 1.296, de 5 de janeiro de 2009.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

ANEXO I QUANTITATIVOS DE CARGOS

CARGO	VAGAS
Auditor de Controle Interno	100

ANEXO II TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSE	NÍVEL NOVO	NÍVEL DA CLASSE	VENCIMENTO NOVO
CLASSE D	GCI/01	I	R\$ 8.850,00
	GCI/02	II	R\$ 9.646,50
	GCI/03	III	R\$ 10.514,69
	GCI/04	IV	R\$ 11.461,01
CLASSE C	GCI/05	I	R\$ 14.899,31
	GCI/06	II	R\$ 15.793,27
	GCI/07	III	R\$ 16.740,86
	GCI/08	IV	R\$ 17.745,31
CLASSE B	GCI/09	I	R\$ 18.810,03
	GCI/10	II	R\$ 19.280,28
	GCI/11	III	R\$ 19.762,29
	GCI/12	IV	R\$ 20.256,35
CLASSE A	GCI/13	I	R\$ 20.762,76
	GCI/14	II	R\$ 21.281,83
	GCI/15	III	R\$ 21.813,87
	GCI/16	IV	R\$ 22.359,22
CLASSE ESPECIAL	GCI/17	I	R\$ 22.918,20
	GCI/18	II	R\$ 23.491,15
	GCI/19	III	R\$ 24.078,43
	GCI/20	IV	R\$ 24.680,39

ANEXO III TABELA DE ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO

FAIXA	TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	ENQUADRAMENTO NA NOVA CARREIRA	
		Classe	Nível de Referência
1ª	Igual ou superior a 21	Classe Especial	GCI/20
2ª	De 11 a 20	Classe B	GCI/09
3ª	De 6 a 10	Classe D	GCI/04
4ª	1 a 5	Classe D	GCI/03
5ª	Inferior a 1	Classe D	GCI/01

Protocolo 114136



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 27 dias do mês de fevereiro de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo. Projeto de Lei Ordinária nº 0030/25-GEA, que contém 43 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento